PARECER Nº 563/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Impositiva Individual nº CM 086/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 073/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda impositiva individual de autoria do Exmo. Vereador Vítor Costa ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que "dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Divinópolis para o período de 2026 a 2029".

Em resumo, a proposição trazida intenciona promover alterações na redação do projeto de lei do Plano Plurianual 2026/2029 de modo a tornar compatíveis os programas e ações compreendidos nessa peça orçamentária com as propostas das emendas individuais impositivas individuais apresentadas à Lei Orçamentária Anual (PLEM nº 074/2025).

Em sua justificativa o autor da proposição externa essa intenção em compatibilizar com o projeto do Plano Plurianual de Governo as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto da Lei Orçamentária Anual.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de

Documento assinado digitalmente - L9J-5QP-820-68D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas. Em se tratando de emenda a projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Executivo do Município a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência para disciplinamento da matéria encartada na emenda ao projeto apresentado encontra amparo no disposto no art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a emenda ao projeto de lei ordinária em questão pode ser proposta por membro do Poder Legislativo, a matéria constante da emenda não encontra-se encetada entre as hipóteses limitativas do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, a emenda objetiva garantir a compatibilidade entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Dessa forma a proposição trazida não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Inexiste, portanto, óbice de legalidade em relação à competência de iniciativa da emenda ao projeto de lei.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a adequação via emenda aos projetos de leis orçamentárias nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto apresentado, devendo a proposição, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da emenda ao projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Financeiro, bem como

Documento assinado digitalmente - L9J-5QP-820-68D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na emenda ao projeto de lei orçamentária propõe modificar dotação orçamentária prevista no projeto de lei do Plano Plurianual de modo a tornar compatíveis com a peça orçamentária as propostas das emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto da Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições do art. 88-A, da Lei Orgânica do Município.

Analisando as disposições da emenda ao projeto de lei em tramitação tem-se que estas não incorrem em vício de legalidade, o que, *s.m.j.*, autoriza que se recomende sua aprovação.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Individual Impositiva nº CM 086/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 073/2025.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Documento assinado digitalmente - L9J-5QP-820-68D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda nº CM 086/2025 ao PLEM 073/2025

Documento assinado digitalmente - L9J-5QP-820-68D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 14/12/2025 às 15:15:48

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 14/12/2025 às 15:15:52 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 15/12/2025 às 11:57:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 15/12/2025 às 12:13:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 15/12/2025 às 12:47:11 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

L9J 5QP 820 68D